

COMPARATIVO – LEI 9650/98 – PROPOSTA EM DISCUSSÃO

<p>A Lei 9650/98, como é:</p>	<p>A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.</p> <p>Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.</p>	<p>Art. XX O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central, composta por cargos de Consultor do Banco Central e de Técnico do Banco Central, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central, composta por cargos de Procurador do Banco Central, de nível superior.</p> <p>§ 1º Os membros das Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.</p> <p>§ 2º O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.” (NR).</p>
<p>CARGO DE ANALISTA DO BCB - 9650/98 - Art. 3º</p> <p>São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:</p> <p>I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:</p> <p>a) gestão das reservas internacionais;</p> <p>b) políticas monetária, cambial e creditícia;</p> <p>c) emissão de moeda e papel-moeda;</p> <p>d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;</p> <p>e) desenvolvimento organizacional; e</p> <p>f) gestão da informação e do conhecimento;</p> <p>II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;</p> <p>III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;</p> <p>IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:</p> <p>a) organização e a disciplina do sistema;</p> <p>b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p>	<p>Proposta - Art. XX</p> <p>São atribuições privativas dos titulares do cargo de Consultor do Banco Central:</p> <p>I - prestar consultoria e assessoramento especializado à Administração do Banco Central do Brasil, especialmente à sua Diretoria Colegiada e a seus membros, aos Comitês Institucionais e aos ocupantes de Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, para a execução das atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, conforme legislação em vigor, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei;</p> <p>II - formular, executar, acompanhar e controlar planos, programas e projetos relativos às atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas:</p> <p>a) às políticas monetária, cambial e creditícia, à emissão de moeda, à gestão do meio circulante, ao sistema de metas para inflação e às reservas internacionais;</p> <p>b) à supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo a organização e a regulação do sistema, a fiscalização direta, o monitoramento e a análise da regularidade do funcionamento de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a condução do processo administrativo sancionador, a análise e o acompanhamento de regimes de</p>

<p>c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empresendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;</p> <p>d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;</p> <p>e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;</p> <p>f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e</p> <p>g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;</p> <p>V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a</p> <p>a) políticas econômicas</p> <p>b) acompanhamento do balanço de pagamentos;</p> <p>c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e</p> <p>d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;</p> <p>VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;</p> <p>VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;</p> <p>VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;</p> <p>IX - realização das atividades de auditoria interna;</p> <p>X - elaboração de informações econômico-financeiras;</p> <p>XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;</p>	<p>resolução, visando a assegurar a estabilidade financeira nacional;</p> <p>c) à gestão estratégica dos processos organizacionais e de gestão do Banco Central do Brasil, incluindo os relativos à gestão de pessoas, tecnologia e segurança da informação, programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, estrutura e organização, comunicação, gestão da informação e do conhecimento, segurança e gestão de recursos materiais;</p> <p>d) a auditoria interna, gestão de riscos, corregedoria, ouvidoria e assessoria parlamentar;</p> <p>III - elaborar estudos e pesquisas, produzir informações e desenvolver modelos e instrumentos de análise nas áreas de atuação do Banco Central do Brasil;</p> <p>IV - efetuar a vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB e autorizar, regular e vigiar os arranjos de pagamentos;</p> <p>V - representar o Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central;</p> <p>VI - atuar em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central.</p> <p>Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Consultor do Banco Central, em caráter geral, o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.” (NR).</p>
--	---

<p>XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e</p> <p>XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.</p>	
<p>CARGO DE TÉCNICO DO BCB 9650/98 – Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:</p> <p>I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;</p> <p>II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades</p> <p>III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de</p> <p>a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e</p> <p>b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p>	<p>Proposta – Art. XX São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central:</p> <p>I - o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Consultores e dos Procuradores do Banco Central, de modo a prestar apoio para a condução das atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil;</p> <p>II - a execução de atividades técnicas necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas; e</p> <p>III - o desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.</p> <p>§ 1º No exercício das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil, os membros das carreiras da Autarquia ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 3º O exercício das atividades referidas no § 1º não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.” (NR).</p>

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.

Art. XX

São prerrogativas funcionais dos membros da carreira de Especialista do Banco Central, sem prejuízo daquelas previstas na legislação em vigor:

	<p>I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dentro de suas áreas de competência e de atuação;</p> <p>II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para a sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil;</p> <p>III - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;</p> <p>IV - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;</p> <p>V - a inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho e de sua comunicação, disponíveis e transmitidas nos diversos meios, desde que relativos ao exercício das atribuições do cargo;</p> <p>VI - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;</p> <p>VII - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.</p> <p>Art. XX - Observado o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil com débitos relativos a ações de capacitação, incluindo o programa de pós-graduação stricto sensu, aplicar-se-á o previsto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990. A carteira de identidade funcional dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil, a ser expedida pela referida Autarquia, é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.</p> <p>§ 1º Ao titular da carteira de identidade funcional de membro das carreiras do Banco Central do Brasil são asseguradas, no exercício do cargo, as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional.</p>
--	--

	<p>§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata o § 1º deste artigo, observada a legislação em vigor.</p>
	<p>Art. XX</p> <p>Os membros das carreiras do Banco Central do Brasil cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos correspondentes cargos ou à execução de atividades específicas, observados os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho previstos na legislação em vigor.</p> <p>§ 1º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos membros das carreiras referidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas relativas à jornada de trabalho de que trata este artigo.</p>